

PROCESSO - A. I. N° 206896.0910/10-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EBP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0212-02/13
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 26.12.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0530-13/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXERCÍCIOS FECHADOS. A constatação de diferenças de entradas omitidas através de auditoria de estoques autoriza a exigência do imposto com base no valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeitos os cálculos da autuação mediante revisão realizada pela ASTEC/CONSEF. Infração parcialmente caracterizada. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos da autuação mediante revisão realizada pela ASTEC/CONSEF. Infração parcialmente caracterizada. **c)** EXERCÍCIO ABERTO. Defesa comprovou inexistência da imputação, fato comprovado mediante diligência realizada pela ASTEC/CONSEF. Infração não caracterizada. 2. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTAS DE 1% SOBRE O VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Refeitos os cálculos pelo aujuante. Infração parcialmente caracterizada. 3. MULTA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. **a)** INFRAÇÃO 8 - Contribuinte comprovou alguns equívocos no levantamento fiscal. Fato comprovado mediante diligência da ASTEC/CONSEF. Infração parcialmente subsistente. **b)** INFRAÇÃO 09. Defesa comprovou inexistência da imputação, fato comprovado mediante diligência realizada pela ASTEC/CONSEF. Infração não caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de Decisão que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração que exige ICMS no valor histórico de R\$564.047,17, decorrente de nove infrações, sendo objeto do presente recurso as seguintes:

INFRÇAÃO 1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$189.239,19, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2005 e 2008).

INFRÇAÃO 2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$314.870,96, relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2006, 2007 e 2009).

INFRÇAÃO 5. Multa no valor de R\$ 1.376,93 por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

INFRÇAÃO 6. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$36.256,28, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2010).

INFRÇAÃO 8. Multa percentual, no valor de R\$ 2.442,65, sobre o valor do imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro, março, julho e dezembro de 2009.

INFRÇAÃO 9. Multa percentual, no valor de R\$15.273,64, sobre o valor do imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no mês de novembro de 2009.

A Primeira Instância analisou conjuntamente as infrações 1, 2 e 6, concluindo pela improcedência desta última e procedência parcial das duas primeiras, em razão do seguinte:

No mérito, os itens 01, 02 e 06 são decorrentes de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias. O primeiro item imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios fechados de 2005 e 2008. Por sua vez, no item segundo da autuação é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 314.870,96, relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, nos exercícios fechados 2006, 2007 e 2009. Já o sexto item do Auto de Infração imputa ao autuado a falta de recolhimento do imposto, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, no exercício aberto de 2010.

Em sua defesa o autuado apontou diversos equívocos nos levantamentos realizados pelo autuante, já devidamente relatados no presente acórdão, parte dos equívocos foi acolhida quando da informação fiscal. Entretanto, constatando a persistência de equívocos o PAF foi convertido em diligência ao órgão técnico, ASTEC/CONSEF, objetivando verificar a veracidade das alegações defensivas, com base nos documentos fiscais, confrontando os levantamentos do contribuinte e da fiscalização.

Mediante PARECER TÉCNICO Nº 134/2012 às fls. 1.269 a 1.273 dos autos, foi constatado pelo órgão técnico que:

a) **Em relação à Infração 01: Levantamento Quantitativo de Estoque**

Exercício de 2005 – Não foram comprovadas as alegações do autuado, demonstradas às fls. 1236 a 1255, haja vista que o autuante já fez as devidas correções no levantamento quantitativo, conforme se verifica nas planilhas de fls. 569 a 579, reduzindo o valor do ICMS de R\$ 86.516,33 para R\$ 68.271,34, e o autuado não apresentou

as planilhas e respectivos documentos das quantidades remanescentes, inviabilizando, assim, os devidos confrontos e retificações.

Exercício de 2008 – Não foram comprovadas as alegações do autuado, demonstradas às fls. 1120 a 1166, haja vista que não constam as mercadorias relacionadas pelo autuante, na Informação Fiscal, após as retificações ocorridas no levantamento quantitativo, como consta na planilha à fl. 602, que reduziu o valor do ICMS de R\$ 102.722,86 para R\$ 19.650,23, entretanto, na análise e confronto dos códigos e produtos de números 50063, 50055, 50056, 50061, 50091, 50065, 50025, 50058, 50066, 50067, 50054, 50057, 50206, 50062, 50064, 50060, 50059, 50078, 50053, relacionados na planilha de 2008 (OMISSÃO DE ENTRADAS, fl.602) com os códigos e mercadorias relacionadas nas planilhas de 2009 (OMISSÃO DE SAÍDAS, fls. 603/604), ficou constatado, que são os mesmos nas duas planilhas, compensando e comprovando as diferenças de saídas apuradas pelo autuante.

Após as devidas exclusões, remanesce o ICMS no valor de R\$ 1.001,81 referente a omissão de entradas dos seguintes produtos:

Código	Produto	FL PAF	ICMS
17537	COL. BELLINE 0,88X1,88	602	294,30
18520	COLUNA DE JANTAR DASKA II IMPORTADO	602	324,34
50206	POLTRONA ESPECIAL MADEIRA	602	107,92
18412	SOM CAMA BELLINI 0,88X 1,88	602	275,25
Total			1.001,81

b) Em relação à Infracão 02: Levantamento Quantitativo de Estoque

Exercício de 2006 – Não foram comprovadas as alegações do autuado, demonstradas às fls.1206 a 1235, haja vista que o autuante já fez as devidas correções no levantamento quantitativo, conforme se verifica nas planilhas às fls. 580 a 585, reduzindo o valor do ICMS de R\$ 92.287,04 para R\$ 80.835,47, e o autuado não apresentou as planilhas referentes às quantidades remanescentes, inviabilizando, assim, os devidos confrontos e retificações.

Exercício de 2007 - Foram comprovadas as alegações do autuado, demonstradas às fls. 1167/1205, haja vista que no confronto das quantidades das mercadorias com o Livro Registro de Inventário do Exercício de 2006 (ESTOQUE INICIAL), foram constatados erros ou equívocos nas quantidades dos estoques iniciais (2006 e finais (2007) informadas pelo autuante no levantamento quantitativo, a exemplo das unidades de códigos 4258, 4290, 4293, 4360, 4499 (fls. 588X), 7889, 7897, 7898, 7801, 7902, 7903, 7905, 7907 (fl. 589X1291), 9646, 9647, 9651, 9652, 9653, 9658, 9662 (fls.591/592X1293)

Deste modo, resta o valor apurado pelo autuado de R\$4.053,97 de ICMS (fl. 1205).

Exercício de 2009 - Não foram devidamente comprovadas as alegações do autuado, demonstradas às fls. 1113/1119, haja vista que, a maioria das notas fiscais apresentadas para justificar as diferenças apuradas pelo autuante foram emitidas em 2007, 2008 e 2010, portanto, anteriores ou posteriores ao período de apuração, como se constata nos demonstrativos (fls. 1295 a 1300) e notas fiscais (fls. 1301 a 1379), apresentados pelo autuado, entretanto, na análise e confronto dos códigos dos produtos de números 50053, 50055, 50056, 50061, 50091, 50065, 50025, 50058, 50066, 50067, 50054, 50057, 50206, 50062, 50064, 50060, 50059, 50078, 50053 relacionadas nas planilhas de 2009 (OMISSÃO DE SAÍDAS, fls. 603/604), com os códigos e mercadorias relacionadas na planilha de 2008 (OMISSÃO DE ENTRADAS, fl.602) e com os códigos e produtos relacionadas na planilha de 2010 (OMISSÃO DE ENTRADAS, fl. 610), ficou constatado que as mercadorias são as mesmas nas três planilhas, compensando, assim, as diferenças de saídas apuradas pelo autuante.

Após as devidas exclusões remanesce o ICMS no valor de R\$1.265,60 referente a omissão de saídas dos seguintes produtos:

Código	Produto	FL PAF	ICMS ENTRADAS	ICMS SAÍDAS
7833	SOFÁ BILBAO	603	-	201,50
78886	CAHISE LONG	603	-	259,32
8185	CADEIRA ALEXA	603	42,92	-
8247	ALMOFADA	603	8,5	-
50377	ESCRIVANINHA HAYDEN	603	153	-
50380	POLTRONA ANCONA	603	60,76	-
50461	CADEIRA	603	89,25	-
50465	SOFA MOON	603	331,5	-
50476	SOFÁ SADE	604	20,89	-
50479	CADEIRA ELLEN	604	51	-
50480	PUFF NICK	604	30,09	-
50530	CABECEIRA VITORIA	604	-	65,28
50531	CAMA	604	-	51,00
50534	POLTRONA MOANA	604	-	102,00
50537	MESA LATERAL	604	-	76,50
50538	SOFA BAHAMAS	604	-	102,00
50575	SOFFA DUBBI	604	-	204,00
50577	SOFFA DUBBI	604	-	102,00

50617 SOFA BAHAMAS	604	-	102,00
Total		787,91	1.265,60

a) Em relação à Infracção 06: Levantamento Quantitativo de Estoque

Exercício de 2010 – Não foram comprovadas as alegações do autuado, demonstradas às fls. 1100/1112, haja vista que não ficaram comprovados os erros de transporte da fiscalização, entretanto, no confronto dos códigos e mercadorias relacionadas na planilha de 2010 (OMISSÃO DE ENTRADAS, FL. 605), com os códigos e mercadorias relacionadas na planilha referente ao exercício de 2009 (OMISSÃO DE SAÍDAS, fls. 603/604), constata-se que as mercadorias são as mesmas nas duas planilhas, compensando, assim, as diferenças de entradas apuradas pelo autuante, não restando nenhuma diferença, uma vez que se trata de mercadorias para demonstração, para uso e consumo e remessas e retornos de conserto.

Acolho, integralmente, o resultado da revisão fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF, uma vez que foi realizada com base nos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado. Ademais, devo ressaltar que o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou em relação as quantidades e valores apurados na revisão, mesmo procedimento adotado pelo autuante. Interpreto esse silêncio, autuado e autuante, com reconhecimento tácito do novo valor apurado na revisão realizada, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”

Assim, entendo que a infração 06 é improcedente e as infrações 01 e 02 restaram parcialmente caracterizadas conforme abaixo:

Infração 01

Data Ocorr.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor ICMS
31/12/2005	09/01/2006	401.596,12	17	70	68.271,34
31/12/2008	09/01/2009	5.893,00	17	70	1.001,81
Total					69.273,15

Infração 02

Data Ocorr.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor ICMS
31/12/2006	09/01/2007	475.502,76	17	70	80.835,47
31/12/2007	09/01/2008	23.846,88	17	70	4.053,97
31/12/2009	09/01/2010	7.444,71	17	70	1.265,60
Total					86.155,04

A infração 5 foi reduzida parcialmente em razão do seguinte:

Na infração 05 é aplicando multa no valor de R\$1.376,93, imputando ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

Em sua defesa o autuado impugnou, parcialmente, o mês de abril de 2009, assegurando que na base de cálculo no valor de R\$ 70.440,76, o valor de R\$ 20.943,38 estava duplicado. Portanto, a base de cálculo correta seria R\$ 49.496,80.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, pois o próprio autuante, na informação fiscal, reconheceu a existência de duplicidade de valores relativos às Notas Fiscais de nº 353.126 no valor de R\$16.366,80; nº 353.128, no valor de R\$1998,70 e nº 353.129, no valor de R\$1.242,00, razão pela qual refez o demonstrativo, já reproduzido no relatório acima, reduzindo o valor de infração para R\$1.169,38.

Cabe ressalta que, diante da diligência fiscal, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”

Logo, a infração 05 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$1.169,38.

As infrações 8 e 9 também foram reduzidas, com a seguinte fundamentação:

Nas infrações 08 e 09 foram aplicadas multas percentuais, sobre o valor do imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro, março, julho e dezembro de 2009.

Em sua defesa o autuado apontou diversos equívocos nos levantamentos realizados pelo autuante, já devidamente relatados no presente acórdão, parte dos equívocos foi acolhida quando da informação fiscal. Entretanto, constatando a persistência de equívocos o PAF foi convertido em diligência ao órgão técnico, ASTEC/CONSEF, objetivando verificar veracidade das alegações defensivas, com base nos documentos fiscais, confrontando os levantamentos do contribuinte e da fiscalização.

Mediante PARECER TÉCNICO Nº 134/2012 às fls. 1.269 a 1.273 dos autos, foi constado pelo órgão técnico que:

O autuado nada apresentou em relação às infrações 08 e 09.

Verifica-se, porém, às fls. 167 a 171, que o autuado comprovou os recolhimentos dos valores de R\$ 322,49, referente à Antecipação Parcial da NF 2970, mês de referência 03/2008, o valor de R\$ 2.138,05, referente à Antecipação Parcial da NF 029136, mês de referência 11/2009, e o valor de R\$ 27.598,32, referente ao ICMS normal apurado no mês 11/2009.

Ao confrontar estes valores com os valores demonstrados, à fl. 41, referentes às infrações 08 e 09, constata-se que os valores indicados no demonstrativo foram recolhidos pelo autuado, remanescendo o valor de R\$ 964,40 e R\$ 1,94, da infração 08.

Em relação à Infração 09, concordo com o autuado ao alegar algum erro na apuração da multa feita pelo autuante, uma vez que o valor de R\$ 27.598,32, corresponde, exatamente, ao valor do ICMS pago pelo autuado no mês 11/2009.

Acolho, integralmente, o resultado da revisão fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF, uma vez que foi realizada com base nos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado. Ademais, devo ressaltar que o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou, mesmo procedimento adotado pelo autuante. Interpreto esse silêncio, autuado e autuante, com reconhecimento tácito do novo valor apurado na revisão realizada, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”

Assim, entendo que a infração 09 é improcedente e a infração 08 restou parcialmente caracterizadas conforme abaixo:

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor ICMS
31/07/2008	09/08/2008	1.607,34	0	60	964,40
28/02/2009	09/03/2009	3,24	0	60	1,94
Total					966,34

Em razão da redução do valor do crédito tributário ter sido superior a R\$ 100.000,00, a 2ª JJF interpôs Recurso de Ofício, com base no art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

VOTO

Quanto às infrações 1, 2 e 6, decorrentes do levantamento quantitativo realizado pelo autuante, observo que, quando da informação fiscal, o autuante já corrigiu o demonstrativo e reduziu parte do débito, o que, posteriormente, foi analisado em diligência pela ASTEC, realizada às fls. 1269-1273, a qual foi homologada pela decisão recorrida.

Frise-se que não houve qualquer manifestação contrária por parte do autuante, nem por parte do autuado, sobre o resultado da diligência da ASTEC.

A diligência concordou as reduções já procedidas pelo autuante quanto ao exercício de 2005 (infração 1) e, quanto ao exercício de 2008 (infração 1), notou que foi indicada a mesma quantidade de determinadas mercadorias na apuração do exercício de 2008 e do de 2010 (infração 6), ambos de omissões de entradas, e no exercício de 2009 (omissão de saídas), diante disso, como restou comprovado que são as mesmas mercadorias, a ASTEC as retirou do demonstrativo de omissão de entrada e reduziu o débito fiscal da infração 1.

Quanto à infração 2, a diligência ASTEC corroborou as reduções procedidas referentes ao exercício 2006, realizadas pelo próprio autuante. Já quanto ao exercício de 2007, o parecer da ASTEC entendeu que restaram comprovadas as alegações do autuado, haja vista que no confronto das quantidades das mercadorias com o livro Registro de Inventário do Exercício de 2006 (ESTOQUE INICIAL), foram constatados erros ou equívocos nas quantidades dos estoques iniciais (2006) e finais (2007), informadas pelo autuante no levantamento quantitativo, e, diante disso, procedeu redução a maior do que foi feita pelo autuante.

Quanto ao exercício de 2009 da infração 2, o parecer da ASTEC observa, assim como fez para os exercícios 2008, infração 1, e 2010 (infração 06) que da “análise e confronto dos códigos dos produtos de números 50063, 50055, 50056, 50061, 50091, 50065, 50025, 50058, 50066, 50067, 50054, 50057, 50206, 50062, 50064, 50060, 50059, 50078, 50053 relacionadas nas planilhas de 2009 (OMISSÃO DE SAÍDAS, fls. 603/604), com os códigos e mercadorias relacionadas na planilha de 2008 (OMISSÃO DE ENTRADAS, fl. 602) e com os códigos e produtos relacionadas na planilha de 2010 (OMISSÃO DE

ENTRADAS, fl. 610), ficou constatado que as mercadorias são as mesmas nas três planilhas, compensando, assim, as diferenças de saídas apuradas pelo autuante.”

No que tange à infração 6, a ASTEC concluiu pela sua improcedência porque no “*confronto dos códigos e mercadorias relacionadas na planilha de 2010 (OMISSÃO DE ENTRADAS, FL. 605), com os códigos e mercadorias relacionadas na planilha referente ao exercício de 2009 (OMISSÃO DE SAÍDAS, fls. 603/604), constata-se que as mercadorias são as mesmas nas duas planilhas, compensando, assim, as diferenças de entradas apuradas pelo autuante, não restando nenhuma diferença, uma vez que se trata de mercadorias para demonstração, para uso e consumo e remessas e retornos de conserto*”.

Já a infração 5 restou elidida parcialmente porque o próprio autuante, na informação fiscal, reconheceu a existência de duplicidade de valores relativos às Notas Fiscais de nº 353.126 no valor de R\$16.366,80; nº 353.128, no valor de R\$1998,70 e nº 353.129, no valor de R\$1.242,00, razão pela qual refez o demonstrativo, reduzindo o valor de infração para R\$1.169,38.

A infração 8 também já havia sido reduzida em razões de erros reconhecidos pelo próprio autuante, e foi reduzida ainda mais em razão dos documentos apresentados pelo autuado, que foram acatados pelo parecer da ASTEC.

Já quanto à infração 9, o parecer ASTEC opinou pela sua improcedência, pois acatou a alegação defensiva de que houve algum erro na apuração da multa feita pelo autuante, uma vez que o valor de R\$27.598,32, corresponde, exatamente, ao valor do ICMS pago pelo autuado no mês 11/2009.

Diante deste exposto, resta claro que a redução do crédito tributário decorreu da apresentação de documentos e da comprovação de alguns equívocos, alguns reconhecidos pelo próprio autuante, e outros indicados pelo parecer da ASTEC.

Destarte, não vejo motivos para modificação da Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206896.0910/10-7, lavrado contra EBP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$158.293,91, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.865,72 e 70% sobre R\$155.428,19, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “b” e “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$2.891,18, previstas nos incisos IX, XI, XIII-A, “j”, e da multa percentual no valor de R\$966,34, prevista no inciso II, “d”, todos do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS